Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 57/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/15067/2014
PROTOCOLO	**:** 1535640
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
JURISDICIONADO	**:** WALTER BENEDITO CARNEIRO JUNIOR
INTERESSADO	**:** NICALTEX TEXTIL LTDA
VALOR	**:** R$ 165.204,35
RELATOR	**:** CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA: NOTA DE EMPENHO – AQUISIÇÃO DE UNIFORMES ESCOLARES – FORMALIZAÇÃO – AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL – AUSÊNCIA DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS – IRREGULARIDADE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – EXATIDÃO DE VALORES – REGULARIDADE

É irregular a formalização de nota de Empenho quando ausente a publicação resumida na imprensa oficial e a certidão negativa de débitos trabalhistas, ensejando aplicação de multa

É regular a execução financeira que demonstre similitude entre o valor empenhado, os comprovantes de despesas e as ordens de pagamento.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 25 de outubro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a **irregularidade** da Nota de Empenho nº 402/2013, emitido pelo Município de Dourados em favor da empresa Nicaltex Têxtil Ltda, em razão da ausência de publicação da nota de empenho e ausência da certidão negativa de débitos trabalhistas, aplicando **multa** ao Sr. Walter Benedito Carneiro Júnior no equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS, fixando o prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação deste acordão para recolhimento em favor do FUNTC e a **regularidade** da execução financeira.

Campo Grande, 25 de outubro de 2016.

Conselheiro **José Ricardo Pereira Cabral** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral-Relator

A matéria dos autos versa sobre:

a) a emissão da Nota de Empenho de Despesa n. 402, de 2013, pelo Município de Dourados em favor da empresa Nilcatex Têxtil Ltda., como instrumento substitutivo do termo de contrato, tendo como objeto a aquisição de uniformes, mochilas e kits escolares, para a distribuição gratuita aos alunos da rede municipal de ensino;

b) a execução financeira da contratação.

Os documentos foram examinados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo - 1ª ICE (ANA n. 11195/2015, peça n. 10), que considerou irregular a emissão da nota de empenho de despesas em referência, pois não constam nos autos a cópia do extrato de sua publicação na imprensa oficial, nem a cópia da certidão negativa de débitos trabalhistas (CNDT) da empresa contratada, tendo, por fim, considerado regular a execução financeira da contratação.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer GAB.5 DR.JOAOMJR-18263/2015 (peça n. 11), opinando:

> "1. pela ilegalidade e irregularidade da formalização do Empenho n. 402/2013 (2ª Fase), decorrente da Ata de Registro de Preço nº 03/2011 pela ausência da Certidão Negativa de Débito de Regularidade Trabalhista eis que contraria o art. 61, § único da Lei 8.666/93, além de violar ao Principio da Publicidade (art. 37 da Constituição Federal), e publicação do extrato do Empenho eis que contraria o art. 29, inciso V da Lei 8.66/93. 8.66/93, nos termos do 120, II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 c/c art. 59, III da Lei Complementar nº 160/2012.
>
> 2. pela irregularidade e ilegalidade da execução financeira (3ª Fase) por contaminação lógico-cronológica, com fulcro no art. 120, § 1º inciso I da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 c/c art. 59, III da Lei Complementar nº 160/2012.
>
> 3. pela aplicação de multa ao responsável, Sr. Murilo Zauith nos termos do artigo 44, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012, em face da ausência de certidão de regularidade obrigatória. (...)".

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral-Relator

Examinando os documentos dos autos, verifico que a Nota de Empenho de Despesa n. 402, de 2013, emitida pelo Município de Dourados em favor da empresa Nilcatex Têxtil Ltda., como instrumento substituto do termo de contrato, não atendeu

integralmente às disposições da Lei (federal) n. 8.666, de 1993, e às determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 2011, pois embora o jurisdicionado tenha sido intimado (Termo de Intimação n. 1299/2015, peça n. 5) para apresentar documentos imprescindíveis à instrução processual, deixou de encaminhar as cópias dos seguintes documentos:

1) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT) da empresa contratada, em descumprimento ao disposto no art. 29, V, da Lei (federal) n. 8.666, de 1993;

2) extrato de publicação na imprensa oficial da Nota de Empenho de Despesa n. 402/2013, em afronta ao disposto no parágrafo único do art. 61 da Lei (federal) n. 8.666, de 1993, e com ofensa ao princípio da publicidade, enunciado no *caput* do art. 37, da Constituição Federal.

Sobre a matéria em exame, cumpre tecer alguns comentários:

A Lei (federal) n. 12.440, de 2011, acrescentou o Título VII-A à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), instituindo a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, além de alterar a Lei n. 8.666, de 1993, estabelecendo a obrigatoriedade da apresentação da CNDT pelas empresas licitantes como requisito de habilitação, nos artigos 27 e 29, *in verbis*:

> *"Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:*
>
> ***IV – regularidade fiscal e trabalhista**;(...)"*
>
> *"Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:*
>
> ***V- prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho**, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.";*

O jurisdicionado teve a oportunidade, mesmo após a sua intimação, de apresentar a certidão solicitada, deixando, todavia, de fazê-lo.

Outro ponto relevante consiste na facilidade de obtenção da CNDT perante a Justiça do Trabalho ou pela internet, no site do Tribunal Superior do Trabalho (www.tst.jus.br) ou no site dos Tribunais Regionais do Trabalho, de forma gratuita.

A comprovação da inexistência de débitos trabalhistas perante a Justiça do Trabalho visa checar a idoneidade do futuro contratado, ao mesmo tempo em que restringe a participação das empresas que não apresentam a CNDT em licitações públicas.

Nesse sentido, vale registrar a seguinte ponderação contida na Nota n. 1096 - 7.6.13/2012/ICN/CONJUR-MP/CGU/AGU, de 7/5/2012, que dispõe:

> "*Entende-se que a apresentação da CNDT não deve ser considerada como uma obrigação puramente formal, de mera 'apresentação da documentação atinente a sua regularidade trabalhista', mas como a* ***comprovação do atendimento efetivo da exigência prevista em lei para a contratação com a Administração Pública, quanto à regularidade em relação às obrigações trabalhistas,*** *requisito este que inclusive deve ser mantido pelo contratado não apenas durante a fase de habilitação, mas durante toda a execução do contrato.(...)*
>
> *Salienta-se que, como ressaltado pelo órgão técnico, subsiste a responsabilidade do Estado pelas obrigações trabalhistas inadimplidas pela empresa contratada, em caso de culpa da Administração in vigilando ou in eligendo, assim cabe à Administração se cercar das cautelas necessárias para não incorrer em contratação eventualmente prejudicial ao erário."*

Em suma, é mais do que certa a absoluta necessidade de que seja sempre exigida a CNDT nas fases da licitação, da contratação e da execução financeira.

Já o tema relativo à publicidade dos atos administrativos tem o condão de atribuir eficácia perante terceiros, além de permitir que a sociedade fiscalize a transparência e a retidão dos atos públicos.

A jurisprudência mais abalizada atesta a importância do princípio constitucional da publicidade dos atos administrativos, conforme se verifica no Agravo de Instrumento n. 70049471824, da 21ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (RS):

> *"A Constituição de 88 consagrou como princípio a publicidade dos atos, contratos e outros instrumentos jurídicos da Administração (art. 37), que para além de assegurar seus efeitos externos, visa proporcionar seu conhecimento e assegurar o controle pelos meios constitucionais. É pública a atividade da Administração, porque maneja coisa pública, do povo; por isso nos dias de hoje, nada obstante posições de poucos e empedernidos estalinistas que a queda do muro de Berlim não sepultou, não mais se concebe o Estado oculto, nem o Estado que se oculta. Tudo o que é público, tudo o que é do povo há de estar às claras, sem peias, sem mordaça, sem sigilo, salvo as expressas exceções constitucionais ou rematado "voyeurismo", hoje em moda. O* ***princípio da publicidade é dever que se impõe à Administração****; a ela se destina o comando constitucional inserido no artigo 37, a obrigar a ampla divulgação de seus atos. (...). Unânime."* (Relator: Genaro José Baroni Borges, Julgado em 08/05/2013).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acompanho em parte o posicionamento do Ministério Público de Contas e voto nos termos de:

I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, **a irregularidade da Nota de Empenho de Despesa n. 402, de 2013** (segunda fase), emitida pelo Município de Dourados em favor da empresa Nilcatex Têxtil Ltda., como instrumento substitutivo do termo de contrato, pois não foram apresentadas as cópias dos seguintes documentos:

a) extrato de publicação na imprensa oficial da Nota de Empenho de Despesa n. 402/2013, com infringência ao disposto no parágrafo único do art. 61 da Lei (federal) n. 8.666, de 1993, e no item 2, letra B, 1.2.1, Seção I, Capítulo III, da IN/TC/MS n. 35, de 2011, e ao princípio da publicidade, enunciado no *caput* do art. 37, da Constituição Federal;

b) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT) da empresa contratada, em descumprimento ao disposto nos arts. 27, IV e 29, V, da Lei (federal) n. 8.666, de 1993;

II – declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, a **regularidade da execução financeira** da contratação;

III – aplicar multa no valor equivalente ao de **50 (cinquenta) UFERMS**, ao **Sr. Walter Benedito Carneiro Júnior**, CPF-609.538.531-87, Secretário Municipal de Finanças e Receitas de Dourados, pelas infrações decorrentes das irregularidades apontadas nos termos dispositivos do inciso I, “a” e “b”;

IV - fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação do Acórdão no DOTCE/MS, para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme as regras dos arts. 50, I, e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160 de 2012, observadas as disposições dos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão se deu por unanimidade, nos termos do voto do Relator, declarando a irregularidade da Nota de Empenho n°402/2013 e a regularidade da execução financeira, com aplicação de multa.

Presidente, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Tomaram parte do julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid e o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 25 de outubro de 2016.

Conselheiro **José Ricardo Pereira Cabral**
Relator

GAB LAC

SETAC JRC/DSSM